

Projeto de Lei n.º 539/XV/1.^a

Procede à quinta alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos

Exposição de motivos

Desde 2004, ano em que Portugal recebeu o Campeonato Europeu de Futebol, têm-se multiplicado os esforços do legislador no sentido de aumentar a exigência em matéria organizativa e preventiva, quer ao nível das competições, quer das estruturas. A legislação em vigor em matéria de regulação das competições desportivas – e todas as suas variantes – tem, desde então e ao longo das últimas duas décadas sofrido alterações consideráveis.

Os casos que se têm vindo a suceder, mais ou menos mediáticos, de fenómenos de violência em eventos desportivos ou extradesportivos, por vezes com consequências trágicas, levaram a uma tentação legiferante mais intensa, mas não podemos imiscuir de responsabilidade, a título doloso ou negligente, as várias instituições e organismos que devem zelar, promover ou defender a atividade desportiva

Efetivamente, há que reconhecer a evolução da legislação, que na grande maioria dos casos foi tecnicamente positiva, aprofundando o significado de muitos conceitos gerais e indeterminados que subsistem no direito do desporto, reforçando o aparelho sancionatório e a eficácia da sua aplicação, e prevenindo fenómenos como o racismo, a xenofobia ou a violência entre grupos organizados de adeptos.

Contudo, fica por demais evidente que bastantes aspetos carecem de clarificação, evolução ou concretização, pois denota-se um desfasamento e desconhecimento daquele que é o maior ativo dos eventos desportivos: os adeptos. É fundamental um modelo atual e não arcaico como foi por exemplo a tentativa de implementação do famigerado “cartão do adepto”, uma medida reveladora do profundo desconhecimento

da “cultura de bancada” e sobretudo por ser uma medida falhada já desde os anos 80 por toda a Europa.

Importa então, em primeiro lugar definir e consagrar na lei o conceito de adepto - o maior ativo do evento desportivo - e, assim, finalmente verificar-se a alteração da legislação em prol dos adeptos e não contra estes. Sendo importante discutir, entre outras coisas, a aplicação de sanções mais gravosas ou a exigência de obras de beneficiação nos recintos ou complexos desportivos. No que diz respeito às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos importa promover melhores condições de segurança, tais como a implementação de “safe standings” e melhor definir as condições de acesso a tais zonas. Para além do referido, deve-se começar a estudar o uso de determinados engenhos pirotécnicos nessas zonas, por exemplo de pirotecnia fria e potes de fumo, de forma profunda e articulada com as entidades competentes.

Seguindo o princípio da autorresponsabilidade que o Partido Chega defende, consideramos importante que os adeptos usufruam de forma responsável da possibilidade de consumir bebidas de baixo teor alcoólico, única e exclusivamente nas zonas de bares, algo que acontece na maioria dos países da UEFA. O Partido de Chega defende a liberdade e cultura da bancada, mas sobretudo exige também responsabilidade a todos os adeptos.

Não podemos também descurar o reforço e obrigação de sistemas de videovigilância, eficazes e permanentes, aprovados e em sintonia com as autoridades judiciárias, forças de segurança e APCVD.

Já em 2019 com o denominado “Cartão do Adepto”, revelou uma má técnica legislativa, confundindo a necessidade de prevenir o fenómeno da violência no desporto com a criação de novas barreiras burocráticas e documentais para a vivência do espetáculo desportivo.

Revelou-se, tal como noutros países da União Europeia, uma medida francamente ineficaz face aos objetivos a que se propunha. Por sua vez, a promoção do princípio da autorresponsabilidade a todos os agentes desportivos, incluindo adeptos, bem como o reforço de meios policiais e de segurança, de instrumentos de videovigilância, tem revelado resultados positivos e construtivos nesta matéria. Em Portugal, o modelo

seguido apenas tem contribuído para o acumular de lugares vazios nos estádios e recintos desportivos, completamente ao arrepio do pretendido.

O projeto de lei agora submetido pretende atualizar e corrigir uma série de aspetos relevantes da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, nomeadamente em matéria de definições, aplicação do regime sancionatório e clarificação de certos aspectos que visam a promoção de eventos desportivos mais livres, seguros e responsáveis.

Assim, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentalmente aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma procede à quinta alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, no sentido de tornar mais equilibrada a necessidade de garantir a segurança, mas também a liberdade e autorresponsabilidade dos adeptos.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho

São alterados os artigos 3.º, 7.º, 8.º, 16.º - A, 21.º e 34.º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, relativa à Segurança e Combate ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos espetáculos Desportivos, na sua versão actual, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

(...)

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);

- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- j) (...);
- k) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);
- t) «Adepto» a pessoa, filiada ou não numa entidade desportiva, com ingresso, que assiste a um evento desportivo;
- u) «Zona de peão» também conhecida como forma de «safe standing», corresponde a zonas do estádio com cadeiras específicas, que possibilitam aos adeptos ver o jogo em pé, protegidos por corrimãos.

Artigo 7.º

(...)

- 1 – (...).
- 2 – (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) Criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, bem como permitir o consumo de bebidas alcoólicas de baixo teor, em zonas adjacentes à restauração, sendo garantido que em caso algum será permitido o consumo de álcool na bancada e no respeito pelos limites definidos na lei;

- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).

Artigo 8.º

(...)

- 1 - (...):
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- j) (...);
- k) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);

r) (...);

s) (...);

t) (...);

u) (...);

v) Garantir a existência de um sistema eficaz e permanentemente atualizado de videovigilância em todo o complexo desportivo, tal como previsto no artigo 18.º do presente diploma, e proceder ao envio da gravação de imagem e som e impressão de fotogramas colhidos, quando solicitado pelas autoridades judiciárias, pelas forças de segurança ou pela APCVD.

2 – (...).

3 – (...).

Artigo 16.º - A

(...)

1 – Nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado, são criadas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos devendo, sempre que seja possível, ser criadas zonas de peão.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

6 – (...).

7 - (...).

8 – (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 – (...).

13 - (...).

14 - (...).

15 - (...).

16 - (...).

Artigo 21.º

(...)

1 - A APCVD pode determinar, sob proposta das forças de segurança, da ANPC, dos serviços de emergência médica ou de qualquer organismo desportivo, que os recintos desportivos sejam objecto de medidas de beneficiação, tendo em vista o reforço da segurança e a melhoria das condições higiénicas e sanitárias.

2 – Nos casos referidos no número anterior, deve a APCVD definir um prazo razoável para a concretização das medidas de beneficiação propostas e produzir, no fim desse prazo, um relatório tão completo quanto possível relativamente à realização das mesmas. 3 – Anterior n.º 2.

Artigo 34.º

(...)

1 – (...).

2 - Se os atos descritos nos artigos 29.º a 33.º forem praticados de modo a colocar em perigo a vida, a saúde, a integridade física ou a segurança de elemento das forças de segurança, dos árbitros, de assistente de recinto desportivo ou qualquer outro responsável pela segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, as penas naqueles previstas são agravadas, nos seus limites mínimo e máximo, para o dobro.

3 – (...).»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

Palácio de São Bento, 20 de fevereiro de 2023,

7

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa